

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
PROJETO DE LEI Nº 619/2007**

*Regulamenta o art. 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.*

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 2º do PL. 619/2007

**Justificação**

As fontes de recursos para pagamento do piso salarial nacional devem extrapolar os limites do Fundeb e se aterem à totalidade dos tributos previstos no art. 212 da Constituição Federal, a fim de garantir remuneração digna aos profissionais do magistério. Prevista a fonte de despesa, a integralização do piso poderá ocorrer no momento de sua implantação, cabendo à União prever recursos extras em seu orçamento específicos à complementação do piso e com contrapartida dos entes beneficiados. Por outro lado, o artigo em questão também não prevê correção das perdas do poder de compra do piso, tornando-o prejudicial aos trabalhadores.

Sala das Comissões em de 2007

**Carlos Abicalil**  
Deputado Federal PT/MT